

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER DA PANDEMIA DA COVID-19: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE FEMININA NA SEGUNDA DÉCADA DO SÉCULO XXI

Bruna de Oliveira Andrade¹

Juliana Luiza Mazaro²

José Sebastião de Oliveira³

Resumo: A proteção jurídica da mulher no Brasil vem se mostrando uma árdua missão, pois, as normas legislativas que igualam o tratamento entre homens e mulheres têm se revelado ineficientes. Diante deste cenário, agravado pelo contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil, o presente estudo busca responder à seguinte questão orientadora: quais os efeitos das medidas de combate à COVID-19 para as mulheres em situação de violência doméstica e como o aumento do uso da tecnologia e da *internet* trouxeram novas práticas de violência de gênero? Para responder ao problema de pesquisa, o trabalho tenta demonstrar por uma breve análise da história da violência de gênero contra a mulher no Brasil, seguida pelas consequências que o isolamento social

¹ Mestra em Ciências Jurídicas (Centro Universitário de Maringá - UniCesumar). Professora Universitária na UNIPAR/Paranavaí e na UNESPAR/Paranavaí; Advogada.

² Doutoranda em Direito pela UniCesumar (2019-2022); Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar; Professora Universitária na UNIPAR/Paranavaí e na UNESPAR/Paranavaí. Advogada.

³ Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Professor do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Advogado.

e outras medidas de combate e prevenção à COVID-19 influenciaram no aumento do número de casos. Além disso, busca analisar como o desenvolvimento tecnológico juntamente com a rede mundial de computadores contribuíram para o aparecimento de novas formas de agressão aos direitos da personalidade das mulheres vítimas de violência doméstica, como a *sextorsion* e a *porn revenge*. O estudo adotou o método de pesquisa hipotético-dedutivo, com a revisão bibliográfica de obras científicas, relatórios estatísticos e legislações.

Palavras-Chave: COVID-19; Direitos da Personalidade; Pornografia de vingança; Sextorsão; Violência contra a mulher.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS



violência doméstica contra a mulher é uma constante nas sociedades. Diariamente se tem conhecimento, por meio dos noticiários, jornais, redes sociais etc., de casos de agressão física e psíquica praticados contra a mulher em suas relações afetivas e familiares. O que as leva, individual ou coletivamente, a lutarem pelo reconhecimento dos direitos femininos perante a sociedade e o Estado, em busca da igualdade e da equidade entre homens e mulheres. Na tentativa de ver alcançada a isonomia apontada em documentos dos quais o Brasil é signatário, bem como na própria Constituição Federal de 1988.

A pandemia do *Corona Vírus Disease 2019* (COVID-19), causada pelo vírus SARS-CoV-2, que se estabeleceu, principalmente, nos anos de 2020 e 2021, se mostrou um período de aumento dos casos de violência doméstica contra a mulher. Dados estatísticos, como por exemplo, os extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, identificam que nesses dois anos foram mais de 500 mil casos de notificações de lesões a direitos femininos, com agressões físicas e ameaças.

Como o período pandêmico do corona vírus, atrelado ao contexto histórico das diferenças de gênero, agravaram o cenário da violência doméstica contra a mulher em razão da imposição normativa do isolamento social, pelo aumento do uso da tecnologia e da internet? Eis a pergunta que orienta a pesquisa ora apresentada.

Como hipótese inicial, tem-se que, em que pese medidas de combate à violência contra a mulher atualmente sejam assunto polêmico perante as autoridades públicas, os ataques à figura feminina também foram se desenvolvendo na história, demonstrando nítida desigualdade de gênero no país e no mundo, na contramão do que já está consolidado no ordenamento jurídico. Não bastasse o contexto de violência vivenciada e suportada pelas mulheres, a atual situação de calamidade pública instalada no Brasil e no mundo por conta da pandemia da COVID-19, exigiu que os governantes determinassem medidas a fim evitar a propagação do vírus, dado que ele possui alto nível de contágio que pode levar à morte de seu portador.

Diante disto, teve-se como principal recomendação o distanciamento entre as pessoas por meio da chamada quarentena e isolamento social, ou seja, a sociedade foi orientada a permanecer dentro de seus lares para se proteger e evitar o contágio e consequente propagação do vírus. Ocorre que, enquanto para algumas pessoas o isolamento social se mostrou seguro, para outras, em especial para as mulheres, o aumento do tempo de permanência no seio familiar se apresentou perigosa, principalmente para sua sanidade física, sexual e psíquica, já que atos de violências contra a figura feminina se mostraram em constante ascendência neste período, como consequência do maior período de contato das vítimas com seus agressores no espaço doméstico e da limitação das possibilidades de acesso aos órgãos responsáveis pela apuração e apoio às situações de violência doméstica.

Com o substancial aumento nos casos de agressão, mecanismos normativos estão em constante mudança de modo a

proteger a mulher vítima de tais atos. No entanto, os autores da violência também se encontram em incessante busca de meios a fim de propagar a misoginia e o ódio em face da figura feminina, visto que, com a utilização de espaços tecnológicos para ferir direitos inerentes à personalidade da mulher, atacam, além de sua honra, sua sexualidade, privacidade e intimidade.

O objetivo geral desta pesquisa é demonstrar que na pandemia da COVID-19 a violência doméstica e familiar contra a mulher aumentou. Situação que se prolonga na história da humanidade e do Brasil. E que o aumento da utilização das tecnologias de comunicação, dos dispositivos eletrônicos e da *internet* facilitou o surgimento de novas formas de violação dos direitos da personalidade femininos.

Para isso, no primeiro tópico, o estudo realiza uma síntese da história da discriminação entre gêneros. Além de trazer apontamentos relevantes das terminologias e diferenças entre as palavras igualdade e equidade, que apesar de serem utilizadas como sinônimos trazem significados distintos, permitindo uma compreensão mais adequada quando da leitura de documentos jurídicos que abordam a chamada “igualdade”.

Em um segundo momento, o trabalho faz uma análise do cenário brasileiro da violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia da COVID-19. Avalia-se, nesta seção, as repercussões do isolamento social e da quarentena no aumento do número quantitativo e qualitativo dos casos notificados às autoridades e órgão competentes. Em seguida, procura-se compreender como os fatores sociais influenciam na tutela dos direitos da personalidade da mulher durante o período pandêmico. Tendo em vista que, para muitos indivíduos, eles e elas devem se portar condizentemente com seu sexo biológico, obrigados a demonstrar o pensamento defendido há muitas décadas, qual seja, o homem podendo exercer o livre exercício de direitos inerentes à pessoa humana, enquanto a mulher, deveria se atentar aos limites impostos socialmente, mesmo que existam

dispositivos normativos equiparando os gêneros.

No terceiro tópico do desenvolvimento, a pesquisa adentra na nova realidade imposta pelo desenvolvimento tecnológico e pela *internet*, cuja utilização cresceu durante a pandemia do corona vírus. Esse aumento da utilização destas tecnologias induziu o surgimento de novas formas de violação aos direitos da personalidade da mulher quanto à dignidade humana, à honra, à imagem, à intimidade e à sexualidade, como por exemplo, a *sex-torsion* e a *porn revenge*.

Nesta pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Como técnica de pesquisa empregou-se revisão bibliográfica, por meio da análise crítica de obras científicas, relatórios estatísticos e legislações que versam sobre o combate à violência contra a mulher, com ênfase no período da pandemia do SARS-CoV-2, bem como, no uso das tecnologias e da *internet* para ampliação das formas de violação dos direitos da personalidade das mulheres.

2 UMA BREVE HISTÓRIA DA PROPAGAÇÃO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MULHER NO BRASIL

Na história da humanidade a mulher sempre ficou à margem do homem. No Brasil, a até o ano de 1977, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, a mulher era considerada incapaz o exercício da vida civil. Esse cenário se repetiu em muitos Estados ao redor do planeta e para além da mera desigualdade de direitos. As violações diretas aos bens jurídicos femininos se tornaram uma constante, principalmente no ambiente domésticos, onde, por muito tempo, foi considerado um ambiente restrito à fiscalização externa.

Por muitos anos a sociedade tratou a mulher como uma pessoa inferior e submissa ao homem. A figura feminina ocupava uma posição social pouco relevante, permitindo uma diferenciação de gêneros que impedia o alcance da igualdade entre

homens e mulheres. Isto acarretou a formação de uma sociedade cada vez mais conservadora e machista, dado que o papel feminino estava sempre atrelado à responsabilidade do lar (*oikos*), ao cuidado dos filhos e do marido, sendo considerada uma pessoa frágil (SAQUET, 2013).

Assim, diante do papel desempenhado pela mulher por toda história, esta foi invisível no contexto social, havendo uma prevalência do homem, considerado livre para exercer todos os direitos inerentes à pessoa humana. Enquanto isso, a figura feminina vivia, e ainda vive, às margens da sociedade brasileira, com exercício de direitos em patamar visivelmente inferior ao da figura masculina (PINSKY, 2011).

No que diz respeito ao gênero, o desenvolvimento histórico e cultural foi imposto por normas e padrões de conduta que deveriam ser adotados pelo homem e pela mulher. Em diversas partes do mundo as mulheres foram consideradas como “sexo frágil”, uma explicação para essa classificação é a inferioridade advinda da diferença de força física entre os gêneros masculino e feminino. A outra se baseia no pecado cometido pela Eva no paraíso. Enquanto, o gênero masculino, era visto como pessoa com liberdade para exercer todos os direitos existentes a uma pessoa sem qualquer impedimento ou restrição social, a mulher era negada a igualdade e a liberdade de agir sozinha (SILVA, 2018).

Essa cultura de empobrecimento dos direitos femininos e do papel social das mulheres na sociedade se difunde de várias maneiras. Segundo Amorim e Morais (2020, p. 109) as mulheres são colocadas em posições servis, situação que se prolongou pela história:

A cultura popular brasileira, por meio da música “Ai! Que Saudade da Amélia”, de autoria de Mário Lago e Ataulfo Alves, enaltece uma figura feminina servil, que vivia para cuidar do seu marido. À época de sua composição (1942), a legislação brasileira retratava uma mulher que vivia sob o jugo do homem, sendo-lhe subserviente, e inclusive, podendo ser morta ou violada sob a pretexto do exercício regular de um direito.

Além disso, as mulheres se enquadram no conceito agambeniano de “vida nua”, aquela vida que pode ser morta e violada sem punição do agressor. Elas estão inseridas em um estado de exceção permanente, e que, como tal, perdura no tempo e na vontade biopolítica. Neste cenário, o corpo feminino é o modo pelo qual o poder chamado de biopatriarcal opera o controle das funções de gênero (NIELSSON, 2020, p. 323).

Nesse sentido, Beauvoir (1967, p. 9) salienta que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Com isso, a autora pretende explicar que os estereótipos e funções sociais são atribuídos ao gênero feminino de forma intencional pelo biopoder e biopolítica. A mulher seria o “homem castrado”, razão pela qual não lhe seriam concedidos os mesmos direitos e liberdades. Retoma-se a ideia da “vida nua” feminina, vulnerável, mas sem valor para a sociedade patriarcal em que se insere, construída desde a primeira boneca entregue à menina na infância até a idade adulta com o filho no colo.

A inferioridade feminina era tamanha, que, mesmo após o casamento, a esposa não alcançava sua independência enquanto ser humano imbuída de direitos e deveres. A mulher apenas era passada da obediência do pai ou irmão, para obedecer ao marido, mantendo sua subordinação ao homem (ROCHA, 2009).

Com isto, tarefas simples como trabalho remunerado, direito a voto, direito de dirigir, somente eram permitidos aos homens. Cita-se como exemplo, a Arábia Saudita que, apenas na segunda década do século XXI permitiu que a mulher fosse habilitada para dirigir veículos automotores. Nesta sociedade a mulher ainda está posicionada às margens da maioria dos direitos, haja vista que, ainda é considerada como uma pessoa sem voz e sem vez que deveria seguir os padrões prescritos pela sociedade (BUTLER, 2001).

Seguindo a construção histórica, somente após diversos anos e após muitas lutas por parte de movimentos feministas, as

mulheres começaram a ser vistas como pessoas capazes e detentoras de direitos, garantindo posições negadas até então por muitas décadas ao gênero feminino. Mas, mesmo diante de substanciais mudanças, tais conquistas não puderam afastar o conservadorismo enraizado, acarretando diversas discussões acerca desta concessão ao exercício desses direitos às mulheres (SILVA, 2018).

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, se permitiu um esteio normativo na proteção das mulheres. Philippe Giovanni Rocha Martins da Silva (2018, p. 23) salienta que “homens e mulheres usufruíam de direitos legais em comum e da garantia de que a universalidade dos Direitos Humanos era algo intrínseco à própria existência humana”.

Em suma, e consoante o autor, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pensou-se que muito seria mudado no que diz respeito às opressões suportadas pela pessoa do gênero feminino. Todavia, isto não agradou algumas pessoas que mantinham a posição de que as mulheres não foram criadas para serem consideradas como pessoas com direitos iguais aos homens, permanecendo sob a ideia de que o controle da vida da mulher ainda permanecia sob a rédea da figura masculina, fazendo acreditar que as diferentes categorias de violências praticados contra a mulher continuariam a acontecer da maneira como sempre ocorreu.

A fim de equiparar a igualdade de gênero, no Brasil, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 se obteve êxito quando o texto normativo, dentre os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5^a, inciso I pontuou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Certamente que a bancada feminina contribuiu muito para este avanço legislativo, dado que a busca para romper com o patriarcado e machismo foram incessantes, permitindo uma emancipação feminina, ao menos formalmente. Assim, os direitos personalíssimos contidos na Carta Maior também protegem a personalidade das mulheres. Entretanto, como foi dito, trata-se de uma proteção formal, pois ainda hoje é possível perceber que a efetivação desta igualdade entre os gêneros masculino e feminino não vem ocorrendo na prática, permitindo a intensificação e propagação da violência de gênero.

Acontece que, com a manutenção do conservadorismo, é crescente as violências praticadas contra a mulher sob o fundamento de ser pessoa inferior. Isso, por consequência, acaba por legitimar algumas pessoas, geralmente do sexo masculino, a continuar praticando os mais diversos atos de crueldade em face da figura feminina, como lesões físicas, moral, sexual e outras. Os legitimadores dessas práticas entendem que os homens, considerados como detentores do poder, podem se sentir na posição de fazer o que bem entender com suas mulheres, sem se preocupar com qualquer questionamento a respeito dos atos de violência praticados para “educar” suas esposas/companheiras.

Foi diante de um contexto machista, patriarcal e de violências contra mulheres que o Brasil necessitou criar leis específicas de proteção feminina, como é o caso da mais emblemática, a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo principal é coibir todas as formas de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher (BRASIL, 2006).

Maria da Penha Maia Fernandes foi uma vítima de violência doméstica, cujo autor era seu ex-marido Marco Antonio Heredia Viveros. Em 1983, ela foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu ex-cônjuge, primeiro com um tiro em suas costas enquanto ela dormia, o que a levou à condição de paraplegia, fatos que a princípio foram tratados como uma tentativa de assalto. Logo que saiu do hospital ela ficou em cárcere

privado por quinze dias, oportunidade em que Macro Antonio tentou eletrocutá-la durante o banho (PENHA, 2012)

Mas a violência deixou de ter como autor o ex-marido e passou a ser estatal. O primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu, apenas, em 1991, oito anos após o primeiro crime, em que ele foi condenado a 15 anos de prisão, contudo, saiu em liberdade devido aos recursos atravessados por sua defesa. O segundo julgamento foi em 1996 e Marco Antonio foi sentenciado a 10 anos e seis meses de prisão. Novamente, em razão de recurso sobre a irregularidade processual a sentença não foi cumprida (PENHA, 2012).

Em 1998, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que solicitou ao Brasil que explicasse sobre os fatos narrados na denúncia que recebeu, principalmente quanto à omissão legislativa e ineficiência judicial. No relatório final a CIDH considerou o Estado brasileiro como responsável pela violação aos direitos das mulheres, uma vez que era signatário da Convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994. Devido a essas conclusões, em 13 de março de 2001, encaminhou o relatório às autoridades brasileiras com algumas recomendações, que não foram respondidas ou seguidas até 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha (MAZARO; CARDIN, 2019, p. 32).

Como já pontuado, a violência doméstica e familiar contra a mulher vem crescendo exponencialmente, exatamente por conta do reflexo cultural abraçado e defendido no decorrer dos tempos. Com isto, mais e mais pessoas, geralmente companheiro, esposo, namorado, ex-companheiro se acham no direito de agredir a mulher de diferentes formas (física, moral, patrimonial sexual e psicologicamente) a fim de que esta entenda sua inferioridade perante a sociedade, contrariando o que busca os entes públicos e organizações em nível municipal, estadual, federal e até mesmo no âmbito internacional, ou seja, a proteção

integral das mulheres e principalmente a igualdade de gênero.

A história de Maria da Penha é conhecida e ilustra o cenário brasileiro de violência doméstica contra a mulher. Contudo, toda a sua luta, dos grupos feministas e a própria condenação do Estado brasileiro não foram suficientes para coibir efetivamente as violações dos direitos das mulheres, que pioraram com a pandemia da COVID-19, como pode ser visto no tópico a seguir.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PANDEMIA DA COVID-19

Ao final de 2019, na cidade de Wuhan, na China, pessoas começaram a adoecer por conta da pandemia do *Corona Virus Disease 2019*. Trata-se de uma doença respiratória, com grau elevado de contaminação, que leva muitas vezes à morte caso não se consiga controlar o quadro clínico respiratório do paciente. Diante disto, medidas foram adotadas para conter a propagação do vírus e assim evitar uma degradação do sistema de saúde. Desta feita, além do uso de máscaras e medidas de higiene como a utilização de álcool em gel, a maior medida adotada foi o isolamento social, até se ter uma vacina capaz de imunizar a população em geral.

Para tentar diminuir a propagação do vírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) aconselhou aos Estados que adotassem o isolamento social e a quarentena. Essas medidas seriam necessárias para o controle da doença que é transmitida pelo contato com secreções entre as pessoas. O afastamento do convívio social – físico – se mostrou eficaz no combate ao corona vírus, porém, trouxe outras situações: uma delas foi que o confinamento e o aumento do tempo de convivência entre os familiares, que teve a capacidade de melhorar as relações entre seus membros ao mesmo tempo que, também, destacou os problemas, como o aumento dos casos de violência doméstica e

familiar contra a mulher (OMS, 2020).

Todavia, o isolamento domiciliar ou até mesmo a quarentena, deveriam trazer proteção às pessoas, de modo a evitar a contaminação pelo COVID-19, mas acabaram por se tornar vilões para algumas mulheres que já tinham histórico de violência doméstica e familiar. Com efeito, a manutenção de indivíduos em suas casas configura uma ameaça à mulher, dado que esta precisa permanecer por mais tempo sob o mesmo teto do autor da violência (MACIEL, et al., 2019).

Segundo dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, entre os períodos de 2007 a 2017, o aumento de crimes contra a vida das mulheres cresceram substancialmente (IPEA, 2019) e, em que pese tais medidas tomadas no curso da pandemia busquem proteger a saúde das pessoas das complicações trazida pelo vírus, o isolamento e a quarentena se tornaram um perigo às mulheres que sofrem violências no âmbito doméstico e familiar. Em outras palavras, para uns, o confinamento é sinônimo de segurança, enquanto para outros, como nos caso das mulheres vítimas de violência, a confinamento domiciliar é verdadeiro perigo a sua sanidade física e psíquica (MACIEL et al., 2019).

Janaina Campos Lobo (2020, p. 22) afirma em seu estudo que,

em abril, pouco mais de trinta dias após o início das medidas protetivas destinadas a conter a disseminação da COVID-19, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) emitiu uma nota técnica⁴ na qual apura, tomando os meses de março e abril deste ano, um decréscimo nos registros de boletins de ocorrência em torno de crimes contra a mulher; registros esses que exigem a presença das vítimas. Por outro lado, foram documentados aumentos nos índices de atendimento à violência

⁴ A nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre violência doméstica foi publicada em 16 de abril de 2020. A pesquisa foi conduzida nos estados de São Paulo, Rio Grande do Norte, Acre, Pará, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. O documento completo pode ser acessado através do seguinte link: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-COVID-19-v3.pdf>

doméstica pela Polícia Militar e, também, nos números de feminicídio, tomando o mesmo período em 2019 como comparação. No Mato Grosso, por exemplo, segundo o documento do FBSP, o aumento foi de 400% nos assassinatos de mulheres.

Sabe-se que em meados de março de 2020 foi determinado pelos agentes governamentais o fechamento de órgãos públicos e empresas privadas ficando com suas atividades interrompidas por vários dias. Dentre eles estavam os órgãos da segurança pública que necessitaram diminuir os atendimentos presenciais para se adequarem e se adaptarem às medidas de prevenção e combate à disseminação do vírus (LOBO, 2020).

Ainda conforme Lobo (2020), no que se refere aos registros de violências domésticas, o protocolo é que a vítima se direcione a uma delegacia de polícia pessoalmente e noticie o crime à autoridade policial, mas, com a medida de interrupção momentânea dos serviços em razão da pandemia, as mulheres encontraram um obstáculo, uma vez que, não se tinha conhecimento de como proceder para comunicar o fato delituoso sofrido à polícia. Com isso, elas passaram a ter de suportar, além das agressões, o medo e a incerteza sobre uma real proteção de sua integridade.

Percebendo o contexto problemático criado pelo isolamento social em face das mulheres vítima de violência, as autoridades buscaram outros meios de afastar as barbáries cometidas em face da figura feminina, como, por exemplo, quando criaram o aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, pelo Ministério da Mulher. E, ainda, adotou outras medidas para que às vítimas denunciassem a violência por meio digital através do canal oficial das delegacias de polícia de vários Estados da Federação, citando a título de exemplo o site da Polícia Civil do Paraná que permitiu a confecção de boletim de ocorrência via internet de violências ocorridas no seio doméstico e familiar contra mulheres (PARANÁ, 2020).

O referido aplicativo – “Direitos Humanos Brasil” – possibilitou a denúncia das agressões físicas e psíquicas pelas

mulheres que conviviam no confinamento com os autores da violência. Segundo a Ministra da mulher, da família e dos direitos humanos, Damares Alves “com agressores e vítimas sob o mesmo teto 24h por dia, a busca por canais de denúncia via telefone tende a diminuir, uma vez que a pessoa agredida não consegue pedir ajuda reservadamente” (BRASIL, 2020).

A despeito disso, em que pese os esforços governamentais para diminuir as agressões em face das mulheres, a falta de divulgação dos referidos mecanismos de denúncia faz com que este não chegue ao conhecimento daqueles que necessitam de ajuda, como é o caso das mulheres vítimas de violência, o que inviabiliza sua utilização pelas principais destinatárias da ferramenta, perpetuando a violência e o medo incutido nas vítimas.

Diante disto, resta cristalino que o surgimento da COVID-19 apenas deixou evidente que o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres ainda se fundamenta nos paradigmas socioculturais estabelecidos por vários anos, além de evidenciar a vulnerabilidade das normas jurídicas, que possuem dificuldade em atingir de forma satisfatória seu objetivo, posto que, o elevado índice de violência se expande por conta do confinamento social (LOBO, 2020), fazendo perceber que existem vidas que, em momento algum, foram reconhecidas como vidas (BUTLER, 2015).

Apesar dos números de registros de ocorrência ter diminuído, o número de pedidos de ajuda pelas linhas telefônicas dos canais de atendimento à violência contra a mulher e direitos humanos aumentaram. Segundo pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto de Pesquisa Datafolha (2021) vários organismos internacionais de proteção de direitos identificaram essa situação e precisaram se adaptar para conseguir efetivar o acolhimento desses mulheres. Por exemplo, países como Singapura, Chipre, Argentina e Austrália registram um aumento entre 25% a 40% de ligações durante o período pandêmico.

No Brasil os números não foram animadores. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, no ano de 2020 foi registrado um chamado de violência doméstica por minuto, com um aumento de 16,3% de ligações para a Polícia Militar no número 190 em relação ao ano anterior, ou seja, cerca 694.131 telefonemas. Além disso, foram 1.350 casos de feminicídio, 1,7% a mais do que os ocorridos em 2020 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Os dados de 2021 sobre a violência doméstica apontam quase 231 mil casos novos de violência contra a mulher. Além disso, foram concedidas cerca de 370,2 mil medidas protetivas de urgência. Apesar disso, foram contabilizados 1.341 feminicídios nesse ano (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

A pandemia foi aterrorizante e devastadora. Além de trazer o medo da morte por algo invisível e difícil de ser combatido, demandando diversos esforços do poder público e da nação na totalidade. Contudo, já existiam ameaças visíveis, que também traziam e, ainda, trazem consigo o medo da morte, como é o caso da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

Inclusive, o contexto pandêmico levou as autoridades públicas brasileiras, diante do aumento dos casos de violência contra a mulher, a criar mecanismos de denúncia que não expusessem as vítimas ao risco de represálias, como, por exemplo, a Campanha do Sinal Vermelho do Conselho Nacional de Justiça. Por meio dessa Campanha, as mulheres vítimas de violência doméstica poderiam sinalizar a situação de agressões em farmácias e outros estabelecimentos comerciais, mediante a indicação, com um xis vermelho marcado na palma da mão, que estavam passando por situações de violência doméstica (CNJ, 2021).

Da mesma forma, a Polícia Militar do Distrito Federal atendeu a um chamado de uma vítima de violência doméstica que utilizou o telefone de emergência 190 para pedir uma pizza. A autoridade, sensível à situação, deslocou viaturas ao local,

constatando que a mulher estava vivenciando situações de ameaça, apreendendo o agressor juntamente com uma arma branca que era utilizada para atemorizar a vítima (LOREDO, 2021).

Todavia, mesmo diante de diversas lutas de modo a combater a violência contra a figura feminina, confirma-se aquilo que foi discutido no início deste estudo, o fato de algumas pessoas enxergarem a mulher como um ser invisível e indiferente, permite, que os autores da violência se sintam legitimados a agredir suas esposas, companheiras, namoradas, mães, filhas etc. (BUTLER, 2015), escancarando que a pandemia do COVID-19, além de causar mal à saúde das pessoas, fez com que as medidas de isolamento social fossem tomadas ao passo de deixar as mulheres ainda mais vulneráveis quando postas sob o mesmo teto que autor da violência por longo período, na prática, impedindo que as denúncias fossem feitas.

Com os dados quantitativos e qualitativos apresentados neste tópico é possível verificar que a violência doméstica contra a mulher cresceu nos anos de 2020 e 2021, durante a pandemia da COVID-19. Mas essa realidade tem interferência da construção social e cultural das pessoas, que naturalizam essa forma de violência e interferem nos direitos da personalidade femininos. Cenário que precisou ser revisto diante dos números alarmantes dos casos de violações durante o período pandêmico, para que novas formas de proteção às mulheres fossem criadas e as já existentes melhoradas, efetivando, assim, os seus direitos.

4 A INTERFERÊNCIA DE FATORES SOCIOCULTURAIS NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Diversos são os estudos que apontam a construção social como determinante para fixar parâmetros de conduta em sociedade. Ou seja, há uma normatização de padrões a serem seguidos em âmbito externo – perante a sociedade, e no ambiente interno,

como no caso das mulheres, direcionadas a terem certos comportamentos dentro de seus lares (HONNETH, 2009).

Conduzindo uma abordagem reflexiva no estudo dos paradigmas estipulados às mulheres quando em sociedade, assim como já foram brevemente levantados neste estudo, novas pesquisas vêm apresentando dados concernentes ao padrão imposto a figura feminina no ambiente doméstico. Maria de Lourdes de Araújo (2019, p. 84), dissertou sobre o tema, salientando que, diante

do estágio em que se encontra o assunto da igualdade de gênero, em 2018, pela primeira vez, o IBGE divulgou o resultado destes indicadores no Brasil, a partir de cinco domínios, cada um relacionado a uma ou mais áreas de concentração da Plataforma de Pequim de 1995/171, sendo eles: estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos, educação, saúde e serviços relacionados, vida pública e tomada de decisão e direitos humanos e meninas.

Soma-se a isso que, as mulheres, ainda, são direcionadas a realizar tarefas domésticas, enquanto o homem, se mantém como o chefe do lar, entendendo como ser sua única responsabilidade o trabalho externo, reafirmando as referências socialmente construídas durante décadas, o que demonstra uma disparidade de equivalência e igualdade entre os gêneros (ARAÚJO, 2019).

Evidente que ao invés de alcançar uma equidade entre os gêneros, a sociedade continua mantendo os preceitos há muito tempo estabelecidos, ou seja, impossibilitando o progresso na proteção e igualdade entre homens e mulheres, asseverando que em verdade, os direitos e a defesa feminina vive em constante retrocesso (ARAÚJO, 2019).

O isolamento social durante a pandemia da COVID-19 não só estabeleceu uma nova relação da pessoa com o trabalho, conhecida como *home office*, o que, para a mulher, também significou unir em um só local a famigerada “jornada dupla”. Assim, na maioria das vezes, elas tiveram que acumular a responsabilidade de sua profissão com os afazeres do lar, dos filhos,

das tarefas escolares de suas proles e do cuidado de seus cônjuges/companheiros. Isto legitima ainda mais as violências domésticas e familiares, à medida que, ao entender que essas tarefas e cuidados com seus maridos ou conviventes são de caráter feminino, e a ausência de sua realização ou o desvio de conduta neste sentido, aos olhos de alguns indivíduos, são motivos para agredilas, ratificando a ideia de moral e poder que pensa ter o homem sobre as figuras femininas (HONNETH, 2014).

Percebendo os avanços negativos e emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do surto provocado pelo COVID-19, em fevereiro de 2020, o governo federal promulgou a Lei n. 14.022/2020. A nova norma apresentava as medidas para o enfrentamento da propagação no vírus no país e em seu art. 3º trouxe diversas providências, dentre elas, o isolamento; a quarentena; determinação compulsória de realização de exames, coletas, dentre outras (BRASIL, 2020).

Notório que a situação de contaminação foi se agravando, necessitando de fato aderir à algumas medidas trazidas no texto normativo acima abordado. Diante disto, não obstante, o medo suportado em relação a algo novo e invisível, de consequências drásticas, inclusive porque pode provocar a morte do hospedeiro, percebe-se que a segurança militada e almejada para os brasileiros foi um tormento na vida de muitas cidadãs, ao passo que, como já mencionado, o aumento de casos de violências contra mulheres durante a pandemia foi tomando força, indo na contramão de toda a luta e esforço normativo empregado até hoje.

Por conta disto, em julho de 2020, necessitou encontrar meios para proteger de forma mais eficaz as pessoas vulneráveis perante a sociedade, como as mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Para isso, a lei anteriormente citada teve que sofrer alterações através da Lei n. 14.022/2020, que dispôs, “sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças,

adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência” (BRASIL, 2020, s.p.).

A República Federativa do Brasil percebeu ser indispensável a criação de normas regulamentadoras no âmbito do poder público para a continuidade dos trabalhos desenvolvidos, sobretudo o dos órgãos da segurança pública, inclusive regulamentando atos do Poder Judiciário e Ministério Público, dando maior efetividade, celeridade e facilidade aos atendimentos. E assim, dar continuidade aos serviços, evitando desta forma a propagação de atos de violências.

Os dados alarmantes da violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia levaram o Ministério da Economia, por meio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada a formular um relatório sobre as políticas públicas e violência de gênero. Conforme o IPEA apresenta na obra “Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas”:

As mulheres, historicamente posicionadas desfavoravelmente em uma relação de poder desigual, ao serem subjugadas e discriminadas, sofrem violências tanto na esfera pública como na privada. Em uma situação de isolamento social, a violência doméstica e familiar contra mulheres (VDFM), que ocorre em situação de coabitação ou afetividade, torna-se motivo de alerta para governos. De acordo com o PNUD (2020), a perspectiva de agravamento da situação é dada por fatores como o maior tempo de convívio entre agressor e vítima, o maior número de conflitos cotidianos, a falta de momentos rotineiros de afastamentos, que interrompem a violência prolongada, e a sensação de impunidade do agressor (IPEA, 2020, p. 7).

Isso explica uma das razões da violência ser constantemente praticadas contra mulheres e como o distanciamento social vem permitindo o aumento no número de casos de agressões. Além de chamar a atenção do ente público na necessidade de encontrar meios de prestar socorro a estas pessoas, que vivem em situação de violências, visto que, é dever do Estado garantir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e

consequentemente, garantir a pleno gozo dos direitos fundamentais e personalíssimos garantidos pela Constituição Federativa do Brasil de 1988, (BRASIL, 1988).

A família deveria ser um dos núcleos primários da formação da personalidade da pessoa. Em suas relações a dignidade humana deve ser ponto axiológico inafastável, que estimula o desenvolvimento dos direitos da personalidade do indivíduo, permeadas de um forte conteúdo ético e de instrumentos que promovam o pleno desenvolvimento da pessoa. Por isso a importância da proteção jurídica à mulher vítima de violência, cuja dignidade é constantemente lesada pelo agressor e, muitas vezes, pelo Estado omissivo, que deveria ser suficiente para garantir que, ao menos dentro de suas casas, essas mulheres sejam respeitadas (TEPEDINO, 1999).

É bem verdade que o lar é considerado um local de refúgio, onde se encontrará a paz de espírito e a renovação das energias do corpo e da mente. No entanto, para algumas pessoas, estar no ambiente doméstico, é estar em um local de perigo, em constante sensação de medo. O confinamento social ou isolamento social para alguns, se mostrou ser uma agravante na incidência de violências, pois por conta desta medida de contenção na propagação do vírus, fez com que diversos setores fossem afetados, sendo o econômico um deles.

Ainda analisando o estudo mapeado pelo IPEA (2020, p. 8), este levantou algumas causas que levaram ao aumento da violência de gênero. Uma delas é a situação do desemprego que afetou a economia das famílias brasileiras.

Outra dimensão tem a ver com a forma como os efeitos econômicos da pandemia atingem homens e mulheres. Por um lado, há interferência nos papéis tradicionais de gênero masculino, construídos a partir de um estereótipo de masculinidade que classifica os homens como provedores, atendo práticas violentas como compensação a uma suposta redução de domínio financeiro destes na unidade familiar. Essa evidência foi consagrada no Brasil com os estudos de Heleieth Saffioti (1999), que teorizou que o poder apresenta as faces da potência e a da

impotência e que seria, justamente, no momento da vivência da impotência, onde se inclui o contexto de desemprego, que os homens praticam atos violentos.

Novamente os estudos se deparam no desenvolvimento histórico-cultural que atribuiu ao homem a característica de ser ele o provedor do lar, ou seja, conferindo-lhe o poder de gerir sua família e não aceitar que a mulher seja superior a ele, principalmente financeiramente. Com o aumento de desemprego neste período de calamidade pública, as pessoas tiveram outra preocupação além do combate ao vírus, levando a trazer questionamentos de como será os dias seguintes sem emprego, desencadeando sentimentos de raiva e frustração que lamentavelmente, são transferidos de forma inadmissível por meio de violências, àquelas submissas, as mulheres.

Importante destacar que a situação acima apresentada pelo IPEA corresponde a uma análise dos reflexos causados pela pandemia no curso de um período compreendido de fevereiro a junho de 2020. Um estudo acerca dos primeiros meses da pandemia a nível internacional e nacional, obteve os seguintes dados:

Na China, primeiro país a sofrer os efeitos da COVID-19, entre janeiro e o começo de abril de 2020 os registros de denúncias de violência contra a mulher triplicaram durante o período de isolamento. No primeiro mês de quarentena na Europa, o número de casos quase dobrou comparado aos registrados no mês anterior à pandemia. Segundo o Ministério da Mulher, entre os dias 17 a 25 de março, período em que as medidas de isolamento social entraram em vigor, as denúncias de violência doméstica verificadas através do número de ligações recebidas no canal do governo federal (canal 180), aumentaram em quase 9%. Entre os dias 1º e 16 de março de 2020, o número de ligações foram de 3.045 e 829 denúncias; já entre os dias 17 e 25 de março, esses números pularam para 3.303 e 978, respectivamente (SIQUEIRA ET AL, 2020 p. 4).

Ao se analisar os dados da citada pesquisa resta nítido que a violência contra mulher cresceu com a pandemia e não apenas com os reflexos que esta trouxe no curso do tempo com

os desempregos. Isto confirma que a pandemia e suas consequências se tornaram um novo meio de “justificar os motivos das agressões”. E que conforme elas passavam mais tempo na convivência com seus cônjuges ou companheiros, aumentavam as chances de agressões e ameaças à vida, a liberdade, a igualdade, etc. dessas mulheres.

A pandemia foi um período catalizador para o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas de prevenção exigiram o isolamento social e a quarentena, o que modificou os espaços de interações sociais e trabalhistas para o meio virtual. Assim, a tecnologia se tornou o lugar e o elo que permitiu às pessoas se relacionarem. Contudo, da mesma forma que foi utilizada para facilitar as relações humanas, também contribuiu para o desenvolvimento de novas formas de violação dos direitos da personalidade das mulheres, conforme abordagem que será empreendida na sequência.

6 O USO DAS TECNOLOGIAS E AS CONSTANTES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FEMININAS À IGUALDADE E À EQUIDADE

A situação de violência contra a mulher é um quadro preocupante, que perdura na história da sociedade e que pode ser agravada por várias razões, como a pandemia da COVID-19 evidenciou. E, mais recentemente, o desenvolvimento tecnológico e dos meios de comunicação inicialmente criados com a finalidade de facilitar as tarefas diárias e permitir a aproximação das pessoas, se tornaram os novos meios utilizados pelos autores da violência para propagar ainda mais as agressões contra a figura feminina, agora no âmbito informático.

Como se não bastasse toda a história e cultura de agressões praticadas contra a mulher, o constante aumento de casos que chegaram ao feminicídio e a situação de pandemia que devastou diversos países, inclusive o Brasil, o meio digital vem

sendo uma ferramenta fortíssima na propagação de violências e ódio direcionado às mulheres. A evolução acelerada da tecnologia, da *internet* e dos meios de comunicação, bem como o alto engajamento das pessoas e da sociedade no ambiente virtual através dos dispositivos eletrônicos, facilitaram que agressores encontrassem meios mais céleres de ferir os direitos personalíssimos femininos.

A contemporaneidade e os avanços tecnológicos permitem ferir não somente a esfera patrimonial das vítimas, como também vai de encontro com outros bens jurídicos, como a honra, a imagem, a intimidade e a sexualidade (SILVA, 2018). Com a pandemia, a ofensa a sexualidade feminina, figurou como um dos piores atos de violências praticados em face de mulher, atrelado às violências físicas e psicológicas. Uma vez que, além de estar integralmente à disposição dos afazeres domésticos e cuidados dos familiares que ali residem, os autores da violência acreditam que tem o direito de saciar seus desejos sexuais a qualquer momento e, que em caso de negativa por parte da mulher, esta é tomada a força de modo a praticar com ela atos de conjunção carnal.

Segundo Michel Foucault (1988) o modo de ver a sexualidade feminina e a masculina são formas completamente distintas. Isto acontece em razão do homem poder gozar livremente de sua sexualidade, sem ser estigmatizado pela sociedade, enquanto as mulheres precisam se portar de maneira a não expor sua vida íntima a terceiros, mantendo, ainda no século XXI, a ideia do *oikos*, ou seja, funções de gêneros ligadas aos deveres da casa e do casamento.

A violência de gênero praticada por meio de ambientes virtuais é a nova realidade. Os avanços tecnológicos permitem ao usuário a divulgação instantânea de conteúdo na *internet*, que em poucos minutos podem alcançar milhares de visualizações e lugares no planeta. E isso permite que com apenas um clique, informações, imagens, vídeos sejam divulgados a uma

velocidade assustadora, uma vez que, aplicativos como *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp*, estão interligados à rede mundial de computadores (MAZARO; CARDIN, 2020).

Constata-se que a desvalorização da mulher na sociedade, também ganhou força nos ciberespaços, local onde os autores da violência, acreditando no anonimato, praticam os mais diversos atos de violência contra a gênero feminino, como, a sextorsão e o *revange porn*. A primeira caracterizada quando o agente exige vantagem financeira ou sexual para não divulgar supostas imagens íntimas da vítima na rede de computadores. A segunda, conhecida também como pornografia de vingança, consiste na divulgação de imagens íntimas da vítima, sem o seu consentimento, e como o próprio nome diz, geralmente com a finalidade de vingança por não se conformar com o término do relacionamento (ANDRADE; MOREIRA; OLIVEIRA, 2020).

A prática de tais atos vem sendo considerada criminosa, mas a falta de tipificação, faz com que, as medidas penalistas aplicadas sejam apenas as descritas no capítulo de crimes contra a honra. Assim, quando muito, a autor da violência é identificado, ele apenas é condenado ao dever de indenizar as vítimas. No entanto, por ser medida branda, este dever de reparação não está sendo eficaz no combate as violências de gênero no âmbito informático, evidenciando que tais medidas não possuem o condão de desencorajar o autor a não mais praticar atos de violências contra as mulheres (SYDON; SPÍNOLA, 2020).

Para a mulher, o fato de ser abordada por um indivíduo desconhecido ou até mesmo conhecido, alegando possuir conteúdos íntimos que estão prestes a serem veiculados nas redes mundiais de computadores, abala sua psique e fere direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, como o que ocorre no caso da sexualidade feminina, vista como um tabu ainda atualmente. O ato de violência no que diz respeito a exposição de sua intimidade é algo tão sério, que muitas vezes pode levar ao cometimento de suicídio (ANDRADE; MOREIRA; OLIVEIRA,

2020).

Antes de adentrar na perspectiva de direitos personalísimos e direitos fundamentais à pessoa humana, valoroso o estudo da igualdade apontada na legislação pátria e declarações internacionais. Maria de Lourdes Araújo (2019), pesquisadora do tema relacionado às mulheres, bem pontuou sobre a equidade de gêneros, partindo dos princípios de justiça e direitos humanos, efetuando reflexões sobre o termo igualdade e equidade. Segundo a referida autora:

A noção de igualdade remete à homogeneização, padronização e invariabilidade que não reflete a condição de homem e de mulher. Apesar dos termos igualdade e equidade guardarem entre si muitas aproximações, é na noção de equidade que a justiça de gênero encontra a melhor conformação, isto porque reflete a criação de condições iguais, independente do gênero, tendo em vista que homens e mulheres não são absolutamente iguais, inobstante, titularizam direitos de gozo e fruição das mesmas oportunidades (ARAÚJO, 2019, p.17).

Logo, mesmo havendo uma similitude entre ambas palavras, a terminologia que melhor atende a chamada por ela de “justiça de gênero” diz respeito a equidade, pois, segundo ela, há certa diferença entre a figura masculina e feminina, no entanto, estes são detentores de direitos e deveres que devem ser distribuídos e exercidos ao nível de equidade.

E através de uma abordagem sistêmica, a ideia de igualdade defendida se atrela a igualdade formal e material. Oportunidade em que na primeira a ideia é tratar todos os seres humanos igualmente, ou seja, não permite a diferenciação de qualquer característica, seja ela, étnica, cor, raça e outros, enquanto a segunda está relacionada a equiparação e desequiparação sempre focado no principal objetivo de buscar a isonomia entre os seres (ARAÚJO, 2019).

Para Walter Claudis Rothenburg (2008, p. 5),

As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os

fragilizados, os oprimidos, as “minorias”) ou impor um grame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social.

Para o autor, não há justificativa para que a igualdade não seja aplicada a todos, ao passo que, se não existe razão para aplicação de atos desiguais, não se vê motivos para não aplicar de tratamento igualitário, visto que, esta é a regra. Em que pese a defesa deste e da tentativa de se buscar uma equidade de direitos e deveres entre a figura feminina e masculina, as mulheres, constantemente e diariamente, são atacadas não apenas fisicamente, mas também moral, psicológica, patrimonialmente e o pior, sexualmente.

Essas violências evidenciam um afastamento do que vem a ser a igualdade da equidade. Isso acontece, pois o transcurso da história permitiu certa diferenciação entre a figura feminina da masculina, apontando que a equidade entre os gêneros, está pautada apenas no âmbito formal. Em outras palavras, se percebe que a defesa da igualdade e da equidade entre homens e mulheres de fato existe, porém, diante da dificuldade de mudar uma história e uma cultura de submissão, fragilidade, e inferioridade da mulher faz com que, a proteção dos direitos femininos, sejam em sua maioria, apenas textos e letras quase mortas, na história da vida social.

Retomando a tese de que não se tem dispositivo normativo específico para apuração da sextorsão e da pornografia de vingança, entende-se que a prática delitiva poderia ser enquadrada no delito previsto no art. 213 do Código Penal, dado que o mesmo traz expressamente em seu *caput* “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar, ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

Assim, entende-se que o verbo *constranger* indica a possibilidade de utilizar o dispositivo legal para responsabilização do autor da violência também na esfera criminal, uma vez que, o ato de *constranger* está diretamente relacionado à grave

ameaça que o autor faz a vítima quando a amedronta com afirmações de que se não obedecer às exigências sexuais, como é o caso da sextorsão que se exige vantagens de cunho patrimonial ou sexual, fara exposição de sua intimidade perante o mundo social por meio da *internet*.

Sobre este entendimento, tímidos são os julgados no Brasil com este viés, mas, aos menos já existem, mesmo que em proporção ínfima, uma vez que, alguns magistrados vêm entendendo que a prática da sextorsão deve ser considerada uma nova forma de estupro, chamada por alguns como “estupro virtual”. Como defendem Karine Lopes Nunes e Larissa Aparecida Costa (2019, p.3):

Realizada uma breve análise a redação anterior à Lei 12.015/09 e a atual redação, conclui-se que novos tipos de violência são enquadrados como estupro. Dessa forma, surge a possibilidade de que os crimes contra a dignidade sexual no âmbito virtual sejam tipificados como crime de estupro, já que ocorre um constrangimento sexual. Conseqüentemente, devido o aumento das práticas virtuais de exposição sexual, foi criado um novo tipo penal conhecido como estupro virtual.

O crime de estupro pode ser aplicado, diante da evidente violência psicológica sofrida pela vítima, que, após ser constrangida e ameaçada, se vê obrigada a atender os desejos do autor da violência que faz exigências sexuais para não expor a intimidade da pessoa. E mesmo que seja por meio de ambiente digital, caracterizaria o crime de estupro previsto no Código Penal.

Concluindo, pela breve análise feita nesta pesquisa das violências praticadas em face da mulher, é possível verificar que a inferiorização da mulher sempre existiu na história da humanidade. No atual período de emergência na saúde pública por conta do coronavírus, a propagação de atos violentos contra mulher se alastrou, até mesmo no espaço digital. Situação que aumenta a preocupação, pois se não se consegue combater a violência contra as mulheres no ambiente real em que se tem o conhecimento do autor, no espaço virtual onde prevalece o anonimato ficaria quase impossível a punição efetiva dos agressores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazendo uma análise crítica das constantes violações de direitos inerentes a figura feminina, em especial, os direitos fundamentais e personalíssimos garantidos em documentos e leis ao nível internacional, nacional, estadual e municipal, evidencia-se uma grande insegurança em ser mulher no Brasil.

Não obstante, as medidas empenhadas em combater a violência de gênero, conforme restou demonstrado no presente estudo, a maioria destas ainda se encontram no campo teórico, ou seja, no papel, ainda que se tenha muito esforço do ente público em dar maior efetividade aos serviços de segurança e saúde das mulheres vítimas de violência, se observa uma forte resistência da sociedade em entender que as mulheres não devem e nem podem ser consideradas seres inferiores ao homem.

Sem conscientização e a percepção da população na totalidade da necessidade de proteger as pessoas do gênero feminino, diga-se ao nível nacional e internacional, as violências vão continuar e vão se perpetuar, demonstrando que a criação de leis não são suficientes para proteger as mulheres, pois, o que se vê é que, alguns sujeitos não se importam em serem punidos caso pratiquem atos de violência contra mulher, seja ela, física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial. Tanto é verdade que, novos meios de propagação da violência estão sendo empregados para disseminar a violência de gênero, como é o caso da sextorsão e da pornografia de vingança.

Estas últimas são as mais discutidas presentemente, porém, outras violações à dignidade da mulher já existiam, como a ofensa a honra subjetiva, ao passo que, as pessoas que à inferiorizam se sentem no direito de menosprezá-la e atacá-la de qualquer forma, e agora, encontrando novo meio de disseminação de ódio ao gênero feminino, a *internet*, já que esta ferramenta oferece certo anonimato aos propagadores da violência quando ele

é lançado na rede mundial de computadores, permitindo maior empenho na prática destes atos contra as mulheres.

Ainda, o atual cenário de saúde pública vem demonstrando o que já se tinha conhecimento. Para muitos indivíduos, os direitos conquistados ao longo da história de que a dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero deve ser respeitada são apenas letras mortas que devem ser esquecidas, pois, padrões sociais foram estabelecidos, logo, o sentimento de poder dos homens sobre as mulheres ainda é algo aparente, e a perda desta superioridade masculina sob a feminina, fere a hierarquia construída durante muitos anos.

E por fim, com o advento da pandemia da COVID-19 e à aplicação da quarentena e até lockdown em algumas regiões do Brasil, as mulheres submetidas tanto a violência física como psicológica ficaram vulneráveis, dado que nem sequer podiam realizar denúncias aos órgãos públicos, por estarem 24 horas de baixo do mesmo teto que o autor da violência.



REFERÊNCIAS

- AMORIM, Ana Mônica Anselmo; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montinegro de. Por um mundo onde a Amélia seja livre e respeitada. In: OLIVEIRA, Fernanda Abreu; SANTOS, Brena Christina Fernandes dos; SOARES, Mariana Iasmim Bezerra; BORGES, Séphora Edite Nogueira do Couto (orgs.). *Direitos Humanos das mulheres*. Mossoró/RN: EDUERN, 2020. p. 106-127.
- ANDRADE, Bruna de Oliveira; MOREIRA, Élcio João Gonçalves; OLIVEIRA, José Sebastião de. “Sextorsão”: uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher. In: DIAS, Renato Duro;

- TAVARES, Silvana Beline; ORNELAS, Sofia Alves Valle (org.). *I Encontro Virtual do Conpedi: Gênero, sexualidades e direito I*. Florianópolis: CONPEDI, 2020. p. 334-351. ISBN 978-65-5648-059-6. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/olpbq8u9/7x101y3d/LdQRdG4Jc78pOmJ5.pdf>. Acesso em: 1 set. 2020.
- ARAÚJO, Maria de Lourdes. *O direito à identidade feminina e ao reconhecimento da equidade de gênero*. 2019. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá, 2019.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Lex*. Brasília: Senado Federal, 2020.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, Acesso em: 19 ago. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020, 7 fev. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020*. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre

- medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, 2020, 8 jul. 2020.
- BRASIL. APP *Direitos Humanos Brasil já está disponível para iOS*. Brasília, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/app-direitos-humanos-brasil-ja-esta-disponivel-para-ios>. Acesso em: 1 set. 2020.
- BUTLER, Judith. *Mecanismos psíquicos del poder. Teorías sobre la sujeción*. Tradução. Jacqueline Cruz. Madrid: Cátedra, 2001.
- BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Campanha Sinal Vermelho*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 28 set. 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. São Paulo: S.I, 2021.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: S.I, 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: S.I. 2021.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- HONNETH, Axel. Reconhecimento como ideologia: sobre a correlação entre moral e poder. *Revista Fevereiro*. Julho

2014. Disponível em: <http://www.revistafevereiro.com/pag.php?r=07&t=09>. Acesso em ago. 2020.
- HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICAS. *Atlas da Violência 2019*. Brasília: Ipea; FBSP, 2019
- LOBO Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. v. 8, Brasília: Tessituras, jan - jun, 2020.
- LOREDO, Sthefanny. *Mulher finge pedir pizza e liga para polícia para denunciar agressões do marido, no DF*. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/30/mulher-finge-pedir-pizza-e-liga-para-policia-para-denunciar-agressoes-do-marido-no-df.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2022.
- MACIEL, Maria Angélica Lacerda; SANTOS, Maria Cecília Bonfin; CRUZ, Marli Braga; LIRA, Maria Gabriela Cardoso; ALMEIDA, João Aristides Tomaz de; SOUZA, Carlos Alberto Costa de; FILHO, Elias Comes de Lacerda; PAIVA, Felipe José Lima; PEREIRA, Gabriel da Silva; ALVES, Matheus Gomes Lins. Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (COVID-19). *Revista Brasileira De Análise Do Comportamento*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 140-146, 2019.
- MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Identidade cultural cyber e identidade virtual: a construção de novos direitos da personalidade pela cibercultura. In: ROVER, Aires Jose; PINTO, Danielle Jacon Ayres; PEIXOTO, Fabiano Hartmann; CELLA, José Renato Gaziero (org.). *Direito, governança e novas tecnologias*

- I. Florianópolis: Conpedi, 2020. p. 254-269. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/nl6180k3/m4tcws6j/epMQRxh4O3H38c48.pd>. Acesso em: 22 mar. 2022.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasília). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. N.78. *Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas*, Brasília, jun 2020. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Políticas%20Públicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Gênero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf. Acesso em: 9 set. 2020.
- NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Minas Gerais, Vol. 23, n. 45, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21990>. Acesso em: 28 set. 2022.
- NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. O surgimento de um novo crime: estupro virtual. *ETIC - Encontro de Iniciação Científica*, Presidente Prudente, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739>. Acesso em: 2 set. 2020.
- PARANÁ. Polícia Civil abre registro de violência doméstica pela internet. Paraná, 6 jun. 2020. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/articulo.php?storyid=107281&tit=Policia-Civil-abre-registro-de-violencia-domestica-pela-internet>. Acesso em: 1 set. 2020.

- PINSKY, Jaime. *As primeiras civilizações*. 25 ed. São Paulo: Contexto, 2011.
- ROCHA, Patrícia. *Mulheres sob todas as luzes: a emancipação feminina e os últimos dias do patriarcado*. Belo Horizonte: Editora Leitura, 2009.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e a discriminação positiva: o princípio da isonomia. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 13, n. 2, pp. 77-92, jul-dez 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em: 21 ago. 2020.
- SAQUET, Marcos Aurélio. *Abordagens e concepções sobre território*. 3 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2013.
- SILVA, Phillipe Giovanni Rocha Martins. *Pornografia não consentida e linchamento virtual: uma análise da (re)territorialização da violência contra mulher no ciberespaço*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, [S. l.], 2018.
- SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura; SILVA, Vânia Olímpia Barbosa; PEREIRA, Ana Letícia Silva; FILHO, Jucário Dias Guimarães; SILVA, Wellem Ribeiro da. Pandemia de COVID-19 e gênero uma análise sob a perspectiva do princípio constitucional da isonomia. *Revista Psicologia & Saberes*, [s. l.], ano 2020, v. 9, n. 18, p. 216-226, 27 maio 2020. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1230>. Acesso em: 11 set. 2020.
- SPENCER, Toth Sydow; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. A viabilidade de aplicação da justiça restaurativa nos crimes de sextorsão e pornografia de vingança. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 15, n. 36, p. 329-355, maio/agos 2020. DOI <https://doi.org/10.20912/rdc.v15i36.10>. Disponível em:

<http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/10/20>. Acesso em: 1 set. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no Ordenamento Civil-Constitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Declaração Universal de Direitos Humanos, 1948, Paris. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 21 ago. 2020.